



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729753/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.325 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

É permitida a dedução na declaração de ajuste anual do valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Caracterizada a indevida compensação de imposto de renda retido na fonte, é procedente o lançamento efetuado pela RFB para glosar os valores declarados a título de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 63/64 e págs. PDF 61/62) interposto contra decisão no acórdão nº 11-68.772 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) de fls. 47/49, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 26/08/2013, no montante de R\$ 1.951,29, já incluídos multa de mora (20%) e juros de mora (calculados até 30/08/2013), referente à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 1.498,92 (fls. 17/21), decorrente do procedimento de

revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, entregue em 29/04/2012 (fls. 08/16).

Devidamente cientificada do lançamento em 06/09/2013 (AR de fl. 07) a contribuinte apresentou impugnação em 01/10/2013 (fl. 02), acompanhada de documentos de fls. 03/06, alegando em síntese que “como fazem provas o DARF's anexos e recibos/alvará, a multa não pode subsistir, vez que de fato foram tais valores recebidos e devidamente recolhidos”.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 15 de julho de 2020, a 1ª Turma da DRJ no Recife (PE), no acórdão nº 11-68.772 (fls. 47/49), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 24/08/2021 (AR de fl. 59 e pág. PDF 57) e apresentou, em 11/03/2021 (fls. 60/61 e págs. PDF 58/59), recurso voluntário (fls. 63/64 e págs. PDF 61/62), acompanhado de documentos (fls. 62, 65/75 e págs. PDF 60, 63/73), em síntese, com os seguintes argumentos:

- A autuação não pode prosperar tendo em vista cópias anexadas ao presente recurso que comprovam que os valores glosados foram recolhidos.
- A questão sob exame restou alcançada pela prescrição.
- A Recorrente é advogada e nesta condição recebeu honorários advocatícios via Alvará Judicial que, por expressa determinação judicial, sofreram a retenção de IR por ocasião do levantamento.
- Quando da expedição dos ditos alvarás, a própria secretaria expede juntamente o DARF devidamente preenchido para o recolhimento do IR, posto que é praxe das secretarias assim o fazer, bem como a CEF pagadora — PAB 1562, que só processa o levantamento mediante a apresentação do DARF, que vem preenchido pela secretaria e em nenhum momento é dado ao advogado a opção de preenchimento do respectivo DARF.
- Roga sejam realizadas diligências, junto a 5ª Vara da Justiça Federal/CE, bem como junto a CEF — PAB 1562, no caso de entenderem que as presentes alegações, prescindem de maiores esclarecimentos, haja vista que o presente lançamento é insubsistente de fato e de direito.

O presente processo compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

O § 2º do artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos, estabelecia que:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Acerca da comprovação da retenção do imposto de renda na fonte assim dispõe a Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso concreto, quando da análise da impugnação apresentada pela contribuinte, o juízo *a quo* fundamentou a manutenção do lançamento pelos motivos abaixo reproduzidos (fls. 48/49):

(...)

Da compensação indevida de IRRF.

5. De início, verificamos que se trata de compensação indevida de IRRF, proveniente da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, em decorrência do pagamento de honorários sucumbenciais.

6. A referida fonte pagadora não informou em DIRF o contribuinte como beneficiário de rendimentos tributáveis decorrente dos processos n.º 041701-51.1996.4.05.8100 e 053161- 35.1996.4.05.8100.

7. A fim de comprovar suas alegações, o interessado apresenta:

- Alvará 0005.000069-6/2011 no valor de R\$4.916,05, com autenticação de pagamento datada de 29/04/2011, além do comprovante de levantamento judicial.

- Comprovante de pagamento de DARF, código 0246, no valor de R\$ 630,16.

- Alvará 0005.000070-9/2011 no valor de R\$5.782,29, com autenticação de pagamento datada de 29/04/2011, além do comprovante de levantamento judicial.

- Comprovante de pagamento de DARF, código 0246, no valor de R\$ 868,76.

8. Em consulta aos sistemas da Receita Federal, foram comprovados os recolhimentos dos impostos complementares, código 0246, nos valores de R\$ 630,16 e R\$ 868,76.

9. Assim, entendo que o contribuinte demonstrou não ter sofrido retenção na fonte a título de imposto de renda, mas que recolheu R\$ 630,16 e R\$ 868,76 a título de imposto complementar.

10. Ocorre que o interessado já compensou em sua DIRPF/2012 R\$ 2.805,70 a título de imposto complementar e, como não apresentou os comprovantes dos demais

recolhimentos, não foi possível verificar se esses valores já foram considerados em sua declaração.

(...)

Extrai-se da reprodução acima os seguintes pontos:

- Na DIRF entregue pela fonte pagadora CEF não há informação da contribuinte como beneficiária dos rendimentos tributáveis objeto dos Alvarás de Levantamento de fls. 03 e 05.
- A contribuinte não conseguiu comprovar que sofreu a retenção na fonte a título de imposto de renda sobre tais rendimentos, mas que recolheu os valores de R\$ 630,16 e R\$ 868,76 a título de imposto complementar – Código 0246 e
- Como a contribuinte já havia compensado na DIRPF o valor de R\$ 2.805,70 a título de recolhimento complementar e não apresentou os comprovantes desses recolhimentos, não foi possível verificar se os valores lançados já haviam sido considerados em sua declaração.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha sobre o recolhimento complementar:

DO RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR

Art. 113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º).

CAPÍTULO I

BASE DE CÁLCULO

Art. 114. Constitui base de cálculo para fins do recolhimento complementar do imposto a diferença entre a soma dos valores:

I - de todos os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário, sujeitos à tributação na declaração de rendimentos, inclusive o resultado positivo da atividade rural;

II - das deduções previstas no art. 83, inciso II, conforme o caso.

CAPÍTULO II

APURAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO

Art. 115. Apurada a base de cálculo conforme disposto no artigo anterior, a complementação do imposto será determinada mediante a utilização da tabela progressiva anual prevista no art. 86.

Parágrafo único. O recolhimento complementar corresponderá à diferença entre o valor do imposto calculado na forma prevista neste artigo e a soma dos valores do imposto retido na fonte ou pago a título de recolhimento mensal, do recolhimento complementar efetuado anteriormente e do imposto pago no exterior (art. 103), incidentes sobre os rendimentos computados na base de cálculo, deduzidos os incentivos de que tratam os arts. 90, 97 e 102, observado o disposto no § 1º do art. 87.

CAPÍTULO III

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 116. O imposto pago na forma deste Título será compensado com o apurado na declaração de rendimentos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 8º).

A despeito do tema, no endereço eletrônico da Receita Federal na internet¹, constam as seguintes orientações:

Imposto de Renda Complementar

O recolhimento complementar é um pagamento opcional que pode ser realizado para antecipar o imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), no caso de recebimento de duas ou mais fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou mais de uma pessoa jurídica (Exemplo: pode ser utilizado por aposentados que receberam de mais de uma fonte pagadora. Nesses casos, como cada rendimento é analisado separadamente pela fonte pagadora respectiva, não há o recolhimento sobre o montante global recebido no mês pelo contribuinte).

Para fazer o cálculo do imposto complementar, deve ser utilizada a tabela progressiva anual do imposto de renda das pessoas físicas e podem ser deduzidas, desde que pagas até o mês do recolhimento mensal, as despesas com instrução, médicas e as escrituradas em livro Caixa, além das deduções utilizadas na base de cálculo mensal ou pagas até o mês do recolhimento mensal (mesmas deduções do carnê-leão).

O imposto complementar pode ser retido, mensalmente, por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária, e nesse caso a pessoa jurídica torna-se solidariamente responsável com o contribuinte pelo pagamento do imposto correspondente à obrigação assumida.

O pagamento deve ser efetuado no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, por meio de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais).

(...)

No caso em apreço, a partir da decisão de primeira instância, cabia à Recorrente, para fazer prova de seu direito, trazer aos autos todos os comprovantes dos pagamentos efetuados a título de recolhimento complementar (código 0246), que totalizaram o montante declarado de R\$ 2.805,70, com o intuito de comprovar se os valores ora lançados, que totalizaram o montante de R\$ 1.498,92, estavam ou não embutidos naquele montante.

Em virtude desse fato, sendo ônus da contribuinte tal comprovação, uma vez que a impugnação/defesa deve ser instruída com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito pleiteado, em observância à legislação que rege a matéria e nos termos do artigo 15 e 16, inciso III do Decreto nº 70.235 de 1972, deve ser rechaçado o pedido de diligência junto à 5ª Vara da Justiça Federal/CE, bem como junto a CEF — PAB 1562, uma vez que é inconteste os recolhimentos efetuados nos Darf's apresentados, repousando exclusivamente a dúvida se tais valores recolhidos já não foram aproveitados na DIRPF apresentada, compondo o montante de R\$ 2.805,70 declarado como recolhimento de imposto de renda complementar.

Também não merece ser acolhido o argumento da ocorrência de prescrição da matéria sob exame. O lançamento foi efetuado dentro do prazo decadencial, uma vez que se refere a fatos do ano-calendário de 2011, tendo sido a contribuinte devidamente cientificada do lançamento em 06/09/2013 (AR de fl. 07).

De salientar-se que a Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), prescreve em seus artigos 151 e 156, respectivamente, as causas da suspensão e extinção do crédito tributário, merecendo serem destacadas as seguintes:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/pagamento/complementar>, consulta em: 18out2022.

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

(...)

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

(...)

No caso em apreço houve interposição tempestiva de impugnação e posteriormente de recurso voluntário, de modo estar a exigência do crédito tributário suspensa até a decisão final do processo administrativo, de modo não ser pertinente a alegação da contribuinte de ter ocorrido a prescrição dos valores discutidos no presente processo.

Em virtude dessas considerações, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos